



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

LEI Nº 192/2017

11.10.2017

“Autoriza o Município de Angatuba a instituir o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências”.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Angatuba, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, autorizado a instituir Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais **visando incentivar a preservação e recuperação de florestas nativas e mananciais**, com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - **serviços ecossistêmicos**: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II - **serviços ambientais**: serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

III - **pagamento por serviços ambientais**: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta Lei;

IV - **pagador de serviços ambientais**: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;

V - **provedor de serviços ambientais**: pessoa física ou jurídica que executa, em área rural, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem os ecossistemas, definidos nos contratos firmados entre as partes, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais estabelecerá:

I - projetos de pagamentos por Serviços Ambientais; e

II - recursos financeiros para a execução dos projetos descritos no inciso I, retro.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Art. 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura definirá, por meio de norma própria, os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, observando os seguintes dispositivos:

I - os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais poderão incluir, dentre outras, as seguintes ações:

- a) conservação e/ou manejo de remanescentes florestais;
- b) recuperação de matas ciliares e implantação de vegetação nativa para a proteção de nascentes e recursos hídricos;
- c) plantio de mudas de espécies nativas e/ou execução de práticas que favoreçam a regeneração natural para a formação de corredores de biodiversidade;
- d) conservação do solo, em especial ações que reduzam processos erosivos e promovam infiltração hídrica.

II - os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais deverão definir:

- a) tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;
- b) área para a execução do projeto;
- c) critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- d) requisitos a serem atendidos pelos participantes;
- e) critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
- f) critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
- g) prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Angatuba definirá, dentro do âmbito de competência do órgão, as áreas prioritárias para a implantação de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 5º Fica a Prefeitura do Município de Angatuba autorizado a firmar convênios com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da sua Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura, para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, nos termos previstos na Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, no Decreto Estadual nº 55.947, de 24 de junho de 2010 e em normas complementares.

Art. 6º Fica a Prefeitura do Município de Angatuba autorizada a firmar convênio com outros órgãos públicos ou privados para a execução de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 7º As adesões ao Programa de Pagamento por Serviços Ambientais serão voluntárias e deverão ser formalizadas por meio de contrato firmado entre o provedor de serviços ambientais e



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

a Prefeitura do Município de Angatuba, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo provedor para fazer *jus* à remuneração.

§ 1º Os provedores de serviços ambientais serão selecionados dentre os interessados de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade definidos nos projetos, devendo ser assegurada à observância aos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

§ 2º Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas, desde que estejam dentro das previsões orçamentárias e financeiras de cada órgão público.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Angatuba, 11 de outubro de 2017.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO
Prefeito Municipal